



MPV 850
00063

Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus – Abram e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

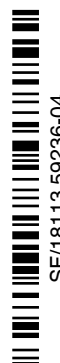
Incluam-se na MPV nº 850/2018, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X1. A Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. Além dos recursos oriundos das contribuições sociais a que se refere o § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, constituem receitas da Apex-Brasil os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências ou repasses, e mais:

.....
.....

Parágrafo único. Aplica-se à Apex-Brasil o disposto no artigo 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, cuja isenção também alcançará impostos e contribuições de competência da União incidentes sobre suas remessas de recursos ao exterior



SF/18113.59236-04



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

decorrentes da execução de suas atividades finalísticas e relacionados ao custeio operacional de seus escritórios/filiais locais”

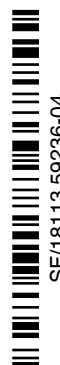
Art. X2. A Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil”.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de emenda destinada ao aperfeiçoamento do tratamento legislativo uniforme conferido aos Serviços Sociais Autônomos **Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil, SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEST e SENAT**, na medida em que tais entidades são beneficiárias dos mesmos recursos parafiscais por força art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, possuem idêntica natureza jurídica, são de interesse coletivo e utilidade pública, bem como se prestam à realização de atividades relevantes ao desenvolvimento nacional e fortificação dos valores sociais do trabalho .

Em razão de tais entidades desenvolverem atividades de alta relevância pública e social, tal como previsto em suas respectivas legislações, em franco apoio ao Poder Público Federal, no mais estrito interesse do ente político União Federal, há de se estabelecer tratamento isonômico no que tange ao espectro de isenção fiscal sobre seus bens, patrimônios e/ou serviços, tal como a União já faz



SF/18113.59236-04



Senado Federal
Gabinete Senador Aírton Sandoval

com relação às entidades coirmãs Serviço Social da Indústria (**SESI**), Serviço Social do Comércio (**SESC**), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (**SENAI**), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (**SENAC**)¹, Serviço Social do Transporte (**SEST**) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (**SENAT**)².

Veja-se, portanto, que a atuação dessas entidades no interesse da União justifica a não cobrança, por esta, de tributos de sua competência, como forma de estimular o melhor e mais abrangente desenvolvimento das atividades para as quais cada uma foi criada, inclusive porque.

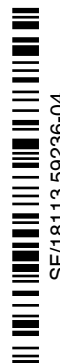
Eis, portanto, a justificativa para a adição de texto ao PLV da MPV nº 850, de 10 de setembro de 2018.

Sala da Comissão, de 2018.

Senador Aírton Sandoval

¹ **SENAI**, **SESI**, **SESC** e **SENAC** – artigo 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

² **SEST** e **SENAT** – artigo 13 da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993.



SF/18113.59236-04